



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009810-90.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado GILDA EUZÉBIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009810-90.2024.8.26.0664

Apelante: BANCO BMG S.A.

Apelada: GILDA EUZEBIO DA SILVA

VOTO Nº 31885/fcf

APELAÇÃO – CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO RÉU – ACOLHIMENTO – Demanda em que a autora nega ter relação jurídica com a ré – A ré se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação específica de cartão consignado de benefício (art. 373, inciso II, CPC) – A autora recebeu a quantia decorrente do saque do limite do cartão de crédito e adimpliu as prestações contratuais por quase dois anos – Descabida a conversão substancial do cartão consignado de benefício em empréstimo consignado – Ausente ato ilícito praticado pela instituição financeira – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que julgada parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito proposta pela consumidora para **(a)** determinar o cancelamento do cartão consignado de benefício, com cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, **(b)** converter as quantias descontadas pelo cartão consignado de benefício em prestações de empréstimo consignado, **(c)** condenar o réu a recalcular os valores de R\$ 102,00, R\$ 433,00, R\$ 80,59, R\$ 71,66, R\$ 257,39, R\$ 262,66, R\$ 1.954,40 e R\$ 1.820,00, creditados na conta da autora de acordo com as regras do empréstimo consignado, **(d)** condenar o réu a restituir tudo aquilo que a autora pagou em razão de o valor ter sido inserido no cartão (juros em razão do pagamento mínimo da fatura e todos os consectários do cartão de crédito), autorizada compensação com o valor que ela ainda tem que pagar e desconto do valor restante como empréstimo consignável, sendo que a parcela mensal não pode extrapolar o permitido e **(e)** condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral.

O banco réu apelou, pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes. Em suma, sustenta: **i)** que em réplica a autora confessou ter contratado com o réu, modificando a causa de pedir e o pedido; **ii)** a sentença é extra petita por ter determinado a conversão do cartão consignado de benefício em

empréstimo consignado, o que não foi objeto do pedido; **iii)** foi comprovada a contratação do cartão consignado de benefício por meio de assinatura eletrônica e biometria facial, bem como o depósito da quantia vinculada ao saque do limite do cartão; **iv)** inexistência de qualquer vício de consentimento na celebração do contrato; **v)** houve utilização do saque do limite do cartão, cujas quantias foram transferidas à parte autora; **vi)** desnecessário o ajuizamento de ação para cancelamento do cartão; **vii)** inexistência do dever de restituir quantias; e **viii)** inoccorrência de dano moral indenizável.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, repetição em dobro das quantias descontadas, mais indenização por dano moral, envolvendo o contrato de **cartão consignado de benefício**. A autora narrou que nunca contratou com o réu e desconhece a origem dos descontos a título de RMC que ocorreram em seu benefício previdenciário e, em razão disso, pediu a declaração da inexistência da relação jurídica, restituição das quantias descontadas do seu benefício, repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, pelos seguintes fundamentos:

“A demandante sustenta que efetivou a contratação. O requerido, entretanto, a fim de comprovar a contratação, juntou aos autos os documentos de fls. 139/153 (termo de adesão ao cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A, autorização para desconto em folha, termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado e cédula de crédito), com assinatura digital da autora. Houve transferência de R\$ 102,00, R\$ 433,00, R\$ 80,59, R\$ 71,66, R\$ 257,39, R\$ 262,66, R\$ 1.954,40 e R\$ 1.820,00 (fls. 397/404) para a conta da autora.

Como se vê, a contratação restou comprovada. Todavia, não há nos autos prova de que a demandante de fato entendeu que o seu empréstimo seria atrelado a um cartão de crédito, que tem diversos consectários legais. Essa prática é claramente abusiva e se trata de venda casada. Os documentos de fls. 164/380 comprovam que a autora nem mesmo usou o cartão de crédito consignado.

Logo, o cartão deve ser cancelado e a contratação deve ser tratada como empréstimo consignado.

O valor recebido por meio do contrato n. ADE 79106588 deve ser descontado como empréstimo por consignação, do benefício da autora; o montante

será recalculado e tudo aquilo que a demandante pagou, como juros de cartão e demais consectários cobrados em decorrência da inserção do valor do empréstimo, como utilização do cartão, deve ser compensado do valor que ela ainda deve. Inclusive os juros cobrados em razão do pagamento de fatura mínima devem ser excluídos. O valor deve ser calculado como qualquer outro valor consignado e tudo aquilo pago a maior deve ser abatido para que haja a cobrança correta no benefício da autora. Além disso, o valor a ser pago mensalmente deverá ser calculado para que não extrapole a margem de empréstimo consignável que a demandante pode dispor.

Os danos morais são cabíveis na hipótese. A situação revela que a autora, parte hipossuficiente, não foi devidamente informada da real contratação e suas consequências, de forma que imaginou ter contratado apenas um empréstimo consignável quando, na verdade, houve a venda casada de um cartão de crédito. Além disso, precisou se socorrer do judiciário para que a “fidelização” imposta por meio de uma conta impagável cessasse.

O valor deve ser suficiente para desencorajar o comportamento repellido sem corresponder a um enriquecimento ilícito, daí que reputo justo e suficiente o montante de R\$ 5.000,00.”

Como se vê, os fundamentos da sentença reconhecem a validade da contratação, mas há conversão do negócio jurídico válido em outro, sob o fundamento de que não houve comprovação de que o consumidor efetivamente entendeu o que tinha contratado.

Pois bem.

A sentença reconhece a validade da contratação, capítulo contra o qual não houve impugnação da parte autora, que sucumbiu neste ponto.

O inconformismo é exclusivo da ré, e sob esse prisma deve ser examinado o (des)acerto da sentença e, respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, a sentença merece reforma, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Na demanda, a autora negou ter contratado com a ré.

A ré, por sua vez, se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e validade da contratação específica do cartão consignado de benefício (art. 373, inciso II, CPC), com atendimento aos requisitos legais de validade do contrato bem como aos requisitos adicionais estabelecidos em Instrução Normativa do INSS para efetivação do direito de informação.

Conforme se infere dos instrumentos juntados pela ré, a contratação foi celebrada com termos claros e suficientes, não deixando margem para duvidar que se tratava de adesão a cartão consignado de benefício, com pedido de saque, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento, notadamente porque do termo de consentimento esclarecido (fls. 124/125) se lê:

“(...) declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar ciente e de acordo que:

(i) Contratei cartão de crédito consignado de benefício;

(ii) Fui informado que na realização de saque mediante a utilização do meu limite do cartão de crédito consignado benefício, ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão;

(iii) A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura, poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco BMG S.A., já que, caso a fatura não seja integralmente paga até data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura;

(iv) Declaro saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores; (...)”

No mais, está comprovado o depósito das quantias sacadas do limite do cartão em conta corrente da autora, o que não foi impugnado em réplica.

Nesse contexto, caberia à parte autora comprovar que sua intenção era outra, diferente daquilo que foi lido, assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia, quando ocorreram os saques vinculados ao limite do cartão consignado de benefício.

Mas não há tal prova e, ao contrário, a narrativa da parte autora é inverossímil, pois o extrato de pagamentos do INSS juntado pela autora (fls. 40 – contemporâneo ao início dos descontos) revela que a contratação do cartão consignado de benefício – RCC se deu por ser a única opção disponível para acessar mais 5% de margem de crédito, uma vez que já consumidos os 35% do seu benefício destinados aos empréstimos e os 5% destinados ao cartão de crédito consignado (art. 115, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e art. 6º, § 5º da Lei nº 10.820/03).

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é curial observar o histórico da contratação e o comportamento das partes. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pela parte autora e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por quase dois anos.

Diante disso, não se vislumbra que o saque vinculado ao cartão consignado de benefício merecesse ainda sua conversão substancial em empréstimo

consignado, o que, aliás, atenta contra as bases objetivas da contratação – garantida por consignação – ante a inexistência de margem consignável disponível.

Nessa linha de ideias, não se vislumbra a ocorrência de qualquer conduta ilícita praticada pela instituição financeira com nexo de causalidade com algum dano indenizável.

Reforma-se, portanto, a respeitável sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus sucumbenciais, cabendo à autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).

E, para que não se alegue qualquer vício do art. 1.022, CPC, destaca-se que a prestação jurisdicional ora entregue diz sobre o mérito da causa (art. 488, CPC), o que torna **logicamente prejudicado** enfrentamento do capítulo do recurso atinente à nulidade da sentença por vício de adstrição.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)